



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 361/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3565/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200511833

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SILVER LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CGF: 06.270416-8

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: Embaraço à fiscalização - Falta de apresentação de livro fiscal solicitado em termo de início de fiscalização. - Ação fiscal julgada Parcialmente Procedente em razão de mudança na penalidade sugerida pela fiscalização, uma vez que ficou caracterizada hipótese de embaraço à fiscalização renunciada no art. 815 do RICMS, punível na forma do art. 123, VIII "c", da Lei 12.670/96. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado por inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro de exercício anterior. Afirma o Auditor que a empresa deixou de apresentar o Livro de Registro de Inventário, conforme solicitação em Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12336, infringindo, destarte, o art. 275 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. V "e", da Lei 12.670/96.

Na Informação Complementar o feito é ratificado, oportunidade em que são anexadas a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, assim como consulta ao sistema Gim.

Fazendo sua defesa, a autuada argüiu nulidade do feito em face da existência de vícios.

A 1ª Instância de Julgamento considerou parcialmente procedente a ação fiscal em virtude de reduzir o valor da multa por aplicar a penalidade vigente à época da prática da infração.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se inicialmente pela confirmação da decisão monocrática, todavia, às fls. 36v retificou seu posicionamento, entendendo que a acusação na forma com que foi formalizada caracteriza embaraço a ação fiscal.



## VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial a inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar referido livro, conforme solicitado em termo de início de fiscalização.

Analisa-se, nesta oportunidade o recurso oficial interposto pelo julgador singular, que considerou parcialmente procedente a ação fiscal em virtude de reduzir o valor da multa por aplicar a penalidade vigente à época da prática da infração.

A interpretação dada à matéria pelo julgador singular em princípio estaria correta, e seria confirmada a decisão em todos os seus termos, não fossem outras questões que foram suscitadas no decorrer do julgamento deste processo, conforme adiante se verá.

Foi levantada preliminar de nulidade do feito pela conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, no que foi seguida pelos conselheiros classistas presentes, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista entender, que o fato que motivou a autuação não está descrito na inicial de forma clara e precisa.

Na análise desta preliminar, deve-se ter em conta, em primeiro lugar, o relato do Auto de Infração, para, em seguida, conferir o seu detalhamento na informação que o complementa.

Desta forma, percebe-se que, de início, no relato da infração, como em regra acontece, o Agente Fiscal descreveu a tipicidade da autuação tal como consta na penalidade a ser sugerida, e logo em seguida efetivamente passou a descrever o fato que motivou a autuação de forma mais precisa, como o fez, ao relatar que **“a empresa deixou de apresentar o livro Registro de Inventário, conforme solicitação em Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12336”**. Fato que foi confirmado de forma idêntica, na informação complementar.

Data vênia aos que entendem pela nulidade, mas a infração na forma como foi descrita não permite outro entendimento senão que a empresa autuada foi intimada e não apresentou o livro Registro de Inventário, portanto, não deve ser acatada a preliminar argüida, por se verificar que em verdade o relato da inicial atende a exigência prevista no art. 33 inciso XI do Dec. 25.468/99.



O que se constata no Auto de Infração e que merece reparos, é apenas um equívoco na sugestão da penalidade aplicada à hipótese. A infração a ser sancionada refere-se ao fato da empresa autuada haver desatendido a intimação para apresentação de documento solicitado pela fiscalização, conduta típica de embarço a fiscalização, tendo em vista que impede ou dificulta ao Agente Fiscal o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma penunciada no art. 815 do RICMS. Portanto, deve ser aplicada a penalidade correspondente ao embarço à fiscalização prevista no art. 123 inciso VIII "c", da Lei 12.670/96.

Assim sendo, é necessário que se reforme a decisão singular que aplicou a penalidade sugerida na inicial, prevista no art. 123, V, "e", da Lei 12.670/96, na sua redação originária, devendo prevalecer para o caso aquela do inciso VIII "c", do diploma legal citado.

Por esta razão,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, para que seja afastada a preliminar de nulidade suscitada no decorrer deste julgamento e no mérito, para que seja mantida a parcial procedência da autuação, todavia, com fundamento diverso daquele contido no julgamento da instância singular, conforme acima demonstrado.

**MULTA:.....1800 UFIRCES**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SILVER LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pela conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, entretanto por fundamento diverso do indicado na decisão singular, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos na apuração da preliminar Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Maryana Costa Canamary e Frederico Hosanan Pinto de Castro. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

*P/ Magna Iolanda Gibima*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO